LEI Nº 2.652, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA "FUNDAÇÃO CORA CORLANINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Fundação Cora Coralina, pessoa jurídica de direito público, Com as seguintes finalidades:

I – estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política de saúde da mulher, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) planejamento familiar;

b) detecção precoce do câncer cérvico, uterino e de mama;

c) prevenção do tratamento DST/AIDS;

d) assistência à mulher na puberdade, pré-natal e climatérico, e, ainda no tratamento da infertilidade e incentivo ao aleitamento materno;

II – gerir o patrimônio da instituição, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III – promover levantamento, análises, estudos e pesquisas científicas sobre a saúde e bem estar da mulher;

IV – promover assistência médica, psicológica, social e educacional à mulher, em todas as fases de sua vida;

V – despertar o interesse coletivo para a causa da saúde feminina.

Art. 2º - O patrimônio da Fundação será constituído por recursos particulares e/ou contribuições públicas;

§ 1º - Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos municipais.

§ 2º - A Fundação contará com dotação orçamentária própria para cada exercício financeiro ara fazer frente as suas despesas.

Art. 3º - A Fundação poderá promover a celebração de convênios com entidades governamentais e não governamentais, no intuito de receber cooperação financeira e assistência técnica.

Art. 4º - A Fundação terá sede e foro na cidade de Anápolis, Estado de Goiás e reger-se-á por estatuto próprio a ser elaborado, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do decreto.

§ 1º - A Fundação será administrada Conselho Superior, composto por 04 (quatro) pessoas idôneas de ilibada reputação, indicado cada um dos membros pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministério Público e pelo Conselho Municipal de Saúde, na forma do Estatuto.

§ 2º - Os servidores que integrarão o quadro da Fundação, poderão ser cedidos pelo Poder Executivo Municipal e, por empregados a serem contratados pela instituição sob o regime celetista, mediante concurso público.

Art. 5º - São extensivos à Fundação e ao seu patrimônio os privilégios da Fazenda Pública Municipal, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 6º - No prazo de 60 (sessenta) dias, o Chefe do Poder Executivo, por decreto, fixará a estrutura da Fundação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 23 DE AGOSTO DE 1999.

ADHEMAR SANTILLO
Prefeito Municipal

HÉLIO MACHADO DA SILVEIRA
Chefe de Gabinete

NELSON GOMES PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

LUIZ CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças

ROLDÃO IZAEL CASSIMIRO
Procurador Geral do Município

JAIR DO ESPÍRITO SANTO GOMES
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação